

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª sessão ordinária, realizada em 24 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, peço permissão para relatar que ontem visitei a Assembléia Legislativa, participando de reunião com as lideranças daquela Casa. Na oportunidade, tratou-se dos Projetos de Leis Complementares n°s 7 e 17, ambos de iniciativa do Tribunal, que criam Cargos de Ministério Público e de Auditores do Tribunal. A reunião foi extremamente produtiva.

Na noite de ontem, foi aprovado, pela Assembléia, requerimento de urgência formulado pelo eminente Deputado Campos Machado, em relação ao PLC n° 17, referente aos auditores. O outro PLC demanda, ainda, novos estudos, que estão sendo feitos.

Era o que tinha a comunicar a Vossas Excelências.

Em continuidade, manifestaram-se:

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador-Chefe da Fazenda.

Sr. Presidente, apenas para um registro que me é imposto pela gratidão e pela amizade. Hoje é a primeira sessão da qual participo após o falecimento de meu pai, e pude, naquele momento tão difícil, ter o conforto da amizade, do carinho, do abraço de tantos amigos, especialmente de Vossas Excelências e de todos aqueles que integrando esta Corte, aqui trabalhando, não cessaram de demonstrar a mim e à minha família manifestações de amizade, de companheirismo, que são excepcionalmente importantes num momento tão delicado, tão difícil, tão triste como aquele que minha família e eu

passamos há exatamente 30 dias atrás. Então, Sr. Presidente, é com emoção que registro o meu agradecimento e o reconhecimento da minha amizade, e a certeza de que - tive a oportunidade de dizer isto na sessão da Segunda Câmara, ontem, e reitero aqui, porque é a mais pura expressão da verdade - a maior riqueza que um homem pode ter é aquela da companhia dos seus amigos sinceros, é aquela da presença da amizade no momento da dor, da dificuldade, que efetivamente nos ajuda a tocar a vida, nos ajuda a compreender melhor os desígnios de Deus numa hora tão difícil. De meu pai fica um exemplo extraordinário, maravilhoso e que nos guiará para sempre.

Muito obrigado.

O PRESIDENTE - Querido Renato, falando em nome de todos que estão aqui, Conselheiros, Procurador, Advogados, funcionários, amigos, reiteramos o imenso bem que queremos a você, a seus pais, à sua família; você e sua família são pessoas que amamos muito.

Encerrado o expediente da Presidência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-024048/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão n° ASC/AAD/5013/2005, da CESP - Companhia Energética de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de transportes terrestres de carga e passageiros, com fornecimento de veículos, para as instalações da CESP na Capital e no Interior, sob o regime de execução indireta.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital do Pregão n° ASC/AAD/5013/2005, determinando à Companhia Energética de São Paulo - CESP que elimine a exigência do subitem 5.4.2 do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17 de agosto próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-025538/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública Internacional nº 002/2005, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a seleção de empresas de engenharia para execução das obras de recuperação de trechos rodoviários que compõem o programa de recuperação de rodovias do Estado de São Paulo - Etapa II (PRR/SP), a ser parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública Internacional nº 002/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-013233/026/2004

Requerente (s): Álvaro Paschoal Nacif Gabriele - Ex-Diretor Presidente da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Vega Sopave S/A, objetivando serviços de conservação de rotina e revestimento vegetal no sistema Anchieta/Imigrantes - trecho - I.

Responsável (is): Álvaro Paschoal Nacif Gabriele (Diretor Presidente) e Roberto Fares Falluh (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão proposta com o intuito de desconstituir a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as despesas contratuais processadas em Real, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar

709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-05 (TC-050480/026/90).

Advogado (s): Luiz Felipe Miguel, Viviane Dufaux, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-022848/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio HE/Tecnosul, objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 370 unidades habitacionais tipo VI22F - V2, localizado na Zona Leste - Agrupamento 1 - Código SPL1-8, também denominado Tiradentes "A/B" - São Rafael "B".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, o E. Plenário negou provimento ao recurso interposto, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-028954/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-024215/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e MÚLTIPLA Engenharia Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social, mediante a execução de 240 unidades habitacionais tipo VI22F-V2, localizadas no Município de Carapicuíba código RMCAR-1, também denominado Carapicuíba "C", de modo que as unidades habitacionais sejam entregues em plenas condições de habitabilidade.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha(m): TC-008189/026/05 e TC-026007/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, o E. Plenário negou provimento ao recurso interposto, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. decisão recorrida.

TC-040207/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 102 unidades habitacionais tipo V09-2 e V10-2, para empreendimento habitacional localizado na área central do Município de São Paulo - código SPC1-16, também denominado Brás "H".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a licitação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, o E. Plenário negou provimento ao recurso, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se inalterado o v. acórdão recorrido.

Determinou, outrossim, que, transitada em julgado a presente decisão, os autos sejam restituídos ao Gabinete do Relator originário, para as providências que S. Exa. entender necessárias.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-036937/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora OAS Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 200 unidades habitacionais tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Poá - Código RMPOA - 2, também denominado Poá "E".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): Execução Contratual - TC-040185/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e

Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, o E. Plenário negou provimento ao recurso, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

TC-004427/026/2003

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Croma Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 340 unidades habitacionais, tipo VI22F V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo - Código SPL2-11, também denominado José Bonifácio "F".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, o E. Plenário negou provimento ao recurso, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-024889/026/99

Recorrente (s): DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Mario Rodrigues Junior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a Construtora CSO Ltda., objetivando a execução dos serviços de conservação de rotina e especial das estradas SP-62 (Km 101 ao Km 108); SP-88 (Km 107 ao Km 135) e SP-99 (Km 12 ao Km 64), inclusive acessos.

Responsável (is) : Sergio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo em exame. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-025455/026/2005 - Incluso: TC-025526/026/2005 - Representações formuladas pelas empresas Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e Comercial João Afonso Ltda., que se insurgem contra exigências contidas no edital da Concorrência Pública nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a aquisição parcelada de 16.200 cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2005 recebidas como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Relator para continuidade da instrução.

TC-021587/026/2005 - Pedido de reconsideração interposto contra a decisão do E. Plenário, em sessão de 03/08/05, pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando prestação de

serviços de coleta de lixo domiciliar, hospitalar, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, varrição, coleta de entulhos e outros serviços correlatos, e pela aplicação de multa ao Sr. Silvio Félix da Silva, Prefeito de Limeira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-024060/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2005, promovida pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, objetivando a aquisição de microcomputadores e programas de computador.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2005, determinando à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas que elimine do referido edital as exigências mencionadas no referido voto, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à SANASA Campinas que, ao republicar o texto editalício, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001862/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para reforma e ampliação do prédio do Fórum de Suzano, mediante material de primeira qualidade e mão-de-obra especializada, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que proceda à correção do item 8.5.4 do edital da Concorrência nº 09/2004, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17 de agosto próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001561/008/2005 - Pedido de reconsideração interposto contra a decisão do E. Plenário, em sessão de 17/08/05, pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando o fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), destinados ao abastecimento das viaturas da frota municipal dos diversos setores administrativos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

TC-001819/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 07/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de construção e reforma de Unidade Escolar no Jardim Palmeiras, compreendendo um complexo educacional composto por três unidades térreas de ensino (Centro Infantil e duas EMEIEFs), a serem implantadas em uma área total de cerca de 4.000 m² de propriedade da Prefeitura Municipal de Limeira, localizada na Rua Narciso Jacon, quadra 3494 - Bairro Jardim Palmeiras, destinada à

Secretaria de Educação, pelo regime de empreitada global com fornecimento de material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que exclua da fase de habilitação a exigência contida no item 3, subitem 3.9 do edital da Concorrência nº 07/2005, relativa à apresentação de certificação PBQPH-A, Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade da Habitação (Nível A), expedida por entidade credenciada, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação.

TC-020446/026/2005 - Pedido de reconsideração interposto em face da r. decisão do E. Plenário, em sessão de 27 de julho de 2005, pela procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a contratação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de resíduo hospitalar com transporte e tratamento, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecânica de ruas e avenidas, e demais serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados, devendo ser ofertados preços unitários para execução dos serviços objetivados em regime de menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de cancelar a penalidade imposta à Sra. Andréa Catharina Pelizari Pinto, Prefeita do Município de Francisco Morato, mantendo-se no mais o aresto recorrido.

TC-023416/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de

engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com fornecimento de equipamentos, softwares, materiais e mão-de-obra. Os Serviços Instrumentais objeto da presente licitação são necessários ao cumprimento das atividades finalísticas da Administração Pública, sem, de modo algum, ser exercida pela contratada qualquer atividade indelegável por natureza, compreendendo a disponibilização de software e equipamentos em conformidade com os anexos deste edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos da inicial, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que altere os subitens 2.9 e 2.10 do Anexo II do edital da Tomada de Preços nº 001/2005, deles retirando critérios de pontuação vinculados à fase de habilitação, adequando-os à legislação que rege a matéria, e alertando à referida Prefeitura que reveja o tipo de licitação adotado "técnica de preço", uma vez que em desconformidade com o preceituado no artigo 46 da Lei Federal nº 8666/93, que restringe a utilização desse critério adjudicatório para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que pressupõe a personalização do projeto ou serviço, o que não se configura na presente hipótese, bem como que, ao efetuar as retificações determinadas, atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

TC-023833/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação, gerenciamento e administração de estacionamento rotativo controlado (Zona

Azul), na quantidade de 550 (quinhentas e cinquenta) vagas, na área central do município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente ao requerido pela interessada, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que proceda às devidas alterações no edital da Concorrência Pública nº 004/2005, em consonância com o voto do Conselheiro Relator, devendo, após, reabrir o prazo para formulação das propostas, conforme disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001669/006/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, na modalidade técnica e preço, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Pacaembu, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação, cartões eletrônicos ou magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinados a aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) servidores da Prefeitura Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, e determinado à Prefeitura Municipal de Pacaembu a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 02/2005, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001658/006/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Adamantina, objetivando a contratação de empresa

especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível no momento da aquisição de produtos de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a aproximadamente 1.100 (um mil e cem) servidores públicos municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005 recebida como Exame Prévio de Edital e determinado à Prefeitura Municipal de Adamantina a suspensão do certame até apreciação definitiva da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica da Casa e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução, devendo, após, retornar ao Gabinete do Conselheiro Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-025273/026/2005 - Representação formulada contra o edital pertinente à Tomada de Preços nº 9/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, objetivando contratar instituição financeira que atenda aos requisitos do artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, para centralizar o pagamento da folha de servidores municipais, até 31/12/2008, a quem oferecer melhor oferta em moeda corrente nacional.

Tendo sido informado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que a Prefeitura Municipal de Álvares Machado encaminhou a este Tribunal documentação dispoendo sobre a revogação da Tomada de Preços nº 9/2005, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Álvares Machado, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-001834/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 14/2005, lançado pela Prefeitura de Mogi das Cruzes, objetivando a execução, entre empresas do ramo, dos serviços de ampliação e reforma de edifícios onde funcionam escolas públicas municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinou à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que proceda à alteração do edital da Concorrência nº 14/2005, em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, devendo, após rever integralmente o mesmo ato com o intuito de suprimir outra irregularidade eventualmente desprezada no presente voto, restituir aos interessados o prazo de preparação de propostas, em cumprimento ao contido no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-024370/026/2005 - Representação formulada contra o edital pertinente à Concorrência nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura de Guariba, objetivando contratar instituição financeira para execução do processamento da folha de pagamento por meio de lançamentos de créditos em conta salário ou conta corrente dos servidores públicos municipais de Guariba, ativos e inativos, bem como outras contas bancárias da Administração Pública Municipal.

Tendo sido informado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que a Prefeitura Municipal de Guariba encaminhou a este Tribunal documentação dispendo sobre a revogação da Concorrência nº 2/2005, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Guariba, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-025106/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinou à Prefeitura Municipal de Arujá que proceda à alteração do edital da Concorrência nº 1/2005, em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, devendo, após rever integralmente o mesmo ato com o intuito de suprimir outra irregularidade eventualmente desprezada, restituir aos interessados o prazo de preparação

de propostas, em cumprimento ao contido no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000428/026/2001

Recorrente(s): João Fernandes de Matos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sarutaiá à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sarutaiá, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): João Fernando de Matos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Presidente providências quanto à restituição das quantias recebidas indevidamente pelos Agentes Políticos, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-03.

Acompanha(m): TC-000428/126/01 e TC-00428/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003041/008/2004

Autor(es): Fuad Kassis - Ex-Prefeito do Município de Auriflama.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Auriflama, no exercício de 2000.

Responsável(is): Fuad Kassis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-03, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000185/001/02).

Advogado(s): Carlos Alberto Goulart Guerbach.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do

24^as.o.T.PI

Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame.

TC-002422/026/2002

Município: Jahu.

Prefeito: João Sanzono Neto e Ruy Pacheco de Almeida Prado.

Exercício: 2002.

Requerente(s): João Sanzono Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-04, publicado no D.O.E. de 28-05-04.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-002422/126/02, TC-002422/226/02 e TC-002422/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jahu, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas as recomendações e determinações consignadas no r. parecer reformado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001860/001/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Barbosa.

Assunto: Representação formulada por Mário Luiz Gonçalves de Oliveira - munícipe de Barbosa, objetivando a análise de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Barbosa, na contratação de serviços de poda de árvores, naquele Município.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência da representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-04.

Advogado(s): Mauricio Machado Ronconi e Carlos Eduardo Salem.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-000463/026/2002

Recorrente (s): Wagner Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Wagner Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias relativas ao pagamento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-04.

Acompanha(m): TC-000463/126/02, TC-000463/326/02 e Expediente(s): TC-011632/026/03 e TC-035455/026/02.

Advogado (s): Alexandre Luís Mendonça Rollo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo proposta formulada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para audiência dos órgãos técnicos da Casa, nos termos propostos nas respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-002591/003/2002

Recorrente (s): Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE - Diretor Administrativo - Claudio Rodrigues Amarante.

Assunto: Representação formulada pelo Sr. Reinaldo Chiconi, Vereador à Câmara Municipal de Americana, contra o Departamento de Água e Esgoto de Americana acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios, visando o esgotamento de fossas sanitárias e transporte de esgotos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a impugnação. Acórdão publicado em 02-03-05.

Advogado (s): Edmilson Francisco Polido, Paulo Roberto Vital Maia e outros.

TC-003544/003/2002

Recorrente (s): Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE - Diretor Administrativo - Claudio Rodrigues Amarante.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE e M. A. Bento dos Santos EPP, objetivando a

prestação de serviços de esgotamento de fossas sanitárias e transporte dos esgotos.

Responsável (is): Ronald Antonio da Silva (Diretor Administrativo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite nº16/99, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Advogado (s): Edmilson Francisco Polido, Paulo Roberto Vital Maia e outros.

TC-003545/003/2002

Recorrente (s): Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE - Diretor Administrativo - Claudio Rodrigues Amarante.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE e DD Limp Dedetizadora e Limpadora Americana Ltda., objetivando a prestação de serviços de esgotamento de fossas sanitárias e transporte dos esgotos.

Responsável (is): Ronald Antonio da Silva (Diretor Administrativo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite nº38/99, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Advogado (s): Edmilson Francisco Polido, Paulo Roberto Vital Maia e outros.

TC-003546/003/02

Recorrente (s): Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE - Diretor Administrativo - Claudio Rodrigues Amarante.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE e Mariana Aparecida Silva ME, objetivando a prestação de serviços de esgotamento de fossas sanitárias e transporte dos esgotos.

Responsável (is): Ronald Antonio da Silva (Diretor Administrativo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite nº41/98, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Advogado (s): Edmilson Francisco Polido, Paulo Roberto Vital Maia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

TC-000463/026/2004

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços para a execução de varrição e limpeza pública de vias e logradouros (varrição e similares) e serviços de apoio técnico operacional e administrativo.

Responsável (is): Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a despesa decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-05.

Advogado (s): Cristina Barbosa Rodrigues, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

TC-002432/026/2002

Município: Macaubal.

Prefeito: Mauri Carlos Alves de Almeida.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Mauri Carlos Alves de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-04, publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado (s): Joaquim de Souza Neto.

Acompanha(m): TC-002432/126/02, TC-002432/226/02 e TC-002432/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmado por seus próprios fundamentos, o r. parecer combatido, inclusive a determinação consignada à margem da decisão.

TC-002453/026/2002

Município: Nova Luzitânia.

Prefeito: Laerte Aparecido Rocha.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia - Laerte Aparecido Rocha - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-06-04, publicado no D.O.E. de 28-07-04.

Advogado(s): Milton Arvecir Lojudice.

Acompanha(m): TC-002453/126/02, TC-002453/226/02 e TC-002453/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantida a determinação consignada à margem do parecer.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001954/010/2002

Recorrente(s): Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior - Ex-Prefeito e a Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e H. Mattos & Paravela Auditores Independentes S/C Ltda., objetivando a revisão e levantamento das declarações de dados informativos necessários à apuração do Índice de Participação do Município no Produto de Arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM'S), referentes aos exercícios de 1995 e 1996, anos base 1994 e 1995 para benefícios em 1996 e 1997, para maximização do índice definitivo do valor adicionado preliminar.

Responsável(is): Euclides Leite (Respondendo pela Secretaria Executiva de Governo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a

dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-04.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000787/006/2004

Autor (es): Hemil Riscalla - Ex-Dirigente da Empresa de Transportes Urbanos de Ribeirão Preto S.A. - TRANSERP.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Transportes Urbanos de Ribeirão Preto S.A. - TRANSERP, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Hemil Riscalla e Romolo Prota (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-07-02, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do referido Diploma Legal (TC-002461/026/99).

Advogado (s): Adnan Saab e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, com fulcro no artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-022883/026/2004

Autor (es): José Alcides Faneco - Prefeito Municipal de Garça e Presidente do Consórcio Intermunicipal Pró-Recuperação do Rio do Peixe.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Garça, para análise da matéria relativa à prestação de contas de recursos concedidos ao Consórcio, nos procedimentos licitatórios instaurados, referentes ao exercício de 1996.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-04, que julgou irregular a matéria, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-800839/295/97).

Advogado(s): Hercílio Fassoni Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando ausente qualquer uma das hipóteses versadas nos incisos I a III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgou o autor carecedor do direito de propositura da ação.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-036427/026/2002

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU - Carlos Chnaiderman - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Van Rento a Car Comércio e Locação de Veículos Ltda., objetivando a locação de veículos tipo utilitário.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo-Financeiro) e Dalton Ferracioli de Assis (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-04.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do v. acórdão recorrido.

TC-023740/026/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Luiz Olinto Tortorello - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e GESA Comércio e Representação de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Responsável(is): Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e ainda impôs ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo

104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Nádia Lúcia Sorrentino, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, cancelando, contudo, a multa imposta ao responsável, diante do caráter personalíssimo da pena.

TC-001288/010/2004

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Viação Transbel Transportes Ltda., objetivando o fretamento de ônibus, perua ou similar, para o transporte municipal de alunos do 1º grau, envolvendo estradas pavimentadas e não pavimentadas, perfazendo aproximadamente 738.800Km/ano.

Responsável (is): João Carlos Sundfeld (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no importe pecuniário de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado (s): Walter Rodrigues da Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida.

TC-000825/007/2004

Autor (es): Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba - Vito Ardito Lerário - Prefeito no exercício de 2004.

Assunto: Denúncia formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Pindamonhangaba contra irregularidades na contratação de serviços para a execução de obras de galerias de águas pluviais pelo Executivo local.

Responsável (is): Vito Ardito Lerário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que considerou procedente a Denúncia

formulada, julgando irregulares as despesas decorrentes de contratos relativos às obras de galerias de águas pluviais do Município, nos exercícios de 1989 a 1992, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, determinou fosse providenciada a competente "Tomada de Contas", com vistas à apuração de responsabilidades e possível ressarcimento ao erário das despesas correspondentes à execução das obras nas galerias de águas pluviais, no período de 1989 a 1992 (TC-019066/026/94). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-99.

Advogado (s): Synthea Telles de Castro Schmidt e Reny de Fátima Soares de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, por intempestiva.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012939/026/2004

Recorrente (s): Álvaro Raposo de Rezende - Diretor Administrativo e Financeiro e Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA - Superintendente - Sylvio Luiz Núncio.

Assunto: Contrato entre Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de estudos e pesquisas para subsidiar a implantação do sistema de saneamento básico no Município.

Responsável (is): Álvaro Raposo de Rezende (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 1.000 (um mil) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado (s): Maria Gabriella Fogli Engelmann e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TCs-000923/009/2000 e 000924/009/2000 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-022827/026/2002

Recorrente (s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT.

Assunto: Contrato firmado entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT e Viação Padroeira do Brasil Ltda., objetivando a operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros naquele Município.

Responsável (is): Epeus Pinto Monteiro (Superintendente) e Antonio Freire Magalhães (Diretor de Transportes Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao Sr. Epeus Pinto Monteiro multa de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado (s): Ricardo Antônio Remédio, Fabio Arantes Corrêa e outros.

Acompanha(m): Expediente(s) TC-016449/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida, inclusive no tocante à multa imposta ao responsável.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-009158/026/2003

Autor (es): Nilton Sebastião Fernandes Duarte - Presidente da Câmara Municipal de Assis à época.

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal de Assis, para tratar da matéria referente às falhas apontadas no item pessoal, no exercício de 1996.

Responsável (is): Nilton Sebastião Fernandes Duarte (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-01, que julgou irregulares os referidos atos relativos à evolução funcional dos servidores

por ascensão e acesso, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-800532/251/97).

Advogado (s): Carlos Alberto Mariano e Renata Dalben Mariano.
TC-009159/026/2003

Autor (es): Câmara Municipal de Assis - Nilton Sebastião Fernandes Duarte - Presidente à época.

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal de Assis, para tratar da matéria referente às falhas apontadas no item pessoal, no exercício de 1996.

Responsável (is): Nilton Sebastião Fernandes Duarte (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-01, que julgou irregulares os referidos atos relativos à evolução funcional dos servidores por ascensão e acesso, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-800532/251/97).

Advogado (s): José Benedito Chiqueto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das ações de rescisão e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-as procedentes para o fim de cassar a decisão rescindenda tão-somente na parte em que determina a recomposição pecuniária, por não ter havido prejuízo ao erário.

TC-036924/026/2004

Autor (es): Prefeitura Municipal de Osasco - Prefeito - Celso Antonio Giglio e Ex-Prefeito - Silas Bortolosso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e J.A. Moreto & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 14.000 cestas básicas de alimentos para os serviços da administração direta e indireta do Município.

Responsável (is): Silas Bortolosso (Prefeito), Kleber Amâncio Costa (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Rina Ferrari Bissolatti (Secretária dos Negócios Administrativos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas (TC-006304/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-04.

Advogado (s): Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

24ªs.o.T.PI

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando a autora carecedora do direito por ela invocado.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

24^as.o.T.PI

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.